



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064047-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BRADESCO S/A e MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41295.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064047-75.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: FERNANDO DIAS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que declinou da competência para apreciar a impugnação à penhora no rosto dos autos. CABIMENTO: O Juízo a quo apenas atendeu pedido do juízo da execução fiscal em desfavor do exequente agravante e nada decidiu sobre o mérito do ato determinado por outro juiz em outro processo. Descabida a apreciação da questão neste cumprimento de sentença, cabendo a sua discussão no juízo onde foi determinada a reserva/penhora. Inteligência do art. 860 do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fl. 119 do cumprimento de sentença nº 0008654-27.2024.8.26.0004, que declinou da competência para a apreciação da impugnação à penhora no rosto dos autos.

Inconformado, o exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento, pretendendo o acolhimento de sua impugnação à penhora no rosto destes autos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o afastamento da penhora em questão.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento de valores, ficando mantida a penhora até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação nº 1011264-19.2022.8.26.0004.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Juízo *a quo* apenas determinou a reserva da quantia de R\$6.383,31, atendendo pedido do juízo das execuções fiscais da Comarca de Santana do Parnaíba/SP, em desfavor do exequente agravante.

A questão da possibilidade ou não da reserva de crédito deverá ser discutida lá no juízo da execução fiscal, onde foi determinada a realização do ato construtivo, e não no Juízo responsável pelo cumprimento da ordem, conforme dispõe o art. 860 do CPC.

Verifica-se que o Juízo *a quo* não pode interferir na determinação de outro juízo, proferida em outro processo, movido pela terceira interessada (Municipalidade de Santana de Parnaíba) contra a parte credora deste processo executivo. A competência para decidir sobre a penhora é do juízo da execução fiscal.

Neste sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“(...) No caso ora sob exame, o fato é que o exequente, ora agravante, pleiteia discutir a penhora no rosto dos autos realizada em outro processo e determinada por outro Juízo, ou seja, qualquer discussão que envolva a legalidade da penhora em sua totalidade deve ser travada no juízo que a determinou. (...) Agravo não conhecido, com observação.” (AI 2027468-70.2021.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 07.4.2021, v.u.).

“INVENTÁRIO E PARTILHA - Decisão que tornou insubsistente a penhora havida no rosto dos autos - Inconformismo da terceira interessada - Acolhimento - Matéria a ser analisada no processo originário em que foi determinada a penhora e não no feito em que foi cumprida a providência - Precedentes - Decisão reformada para manter a penhora no rosto dos autos - Recurso provido.” (AI 2153718-80.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, j. v.u. 04.9.2023).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes àsquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR